NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 213/XVII/1ª (PS)

Promove a democratização do acesso ao associativismo estudantil no ensino básico e secundário, procedendo à terceira alteração a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

Data de admissão: 19 de setembro de 2025

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. QUADRO COMPARATIVO

Elaborada por: Ana Montanha (DAC), Cátia Duarte (DAPLEN), Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DELP) e Helena Pimentel (BIB)

Data: 07.10.2025

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa democratizar o acesso ao associativismo estudantil no ensino básico e secundário, reconhecendo-o como um instrumento essencial para a educação cívica e para a promoção da participação ativa dos jovens na vida democrática. Pretende assegurar que todas as escolas disponham de Associações de Estudantes (AAEE), permitindo aos alunos envolverem-se na gestão democrática das instituições, desenvolverem competências de cidadania e prepararem-se para um papel ativo na sociedade.

Para alcançar estes objetivos, a iniciativa altera a Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho,[1] – *que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem* –, simplificando os processos burocráticos de criação e funcionamento das AAEE, promovendo a cooperação entre associações a nível regional e nacional, reforçando a representação estudantil nos Conselhos Consultivos e no Conselho Nacional de Educação e garantindo o cumprimento da legislação pelas direções escolares.

Com estas alterações, pretende-se eliminar obstáculos que limitam a ação das associações e criar condições para uma participação mais ampla, inclusiva e estruturada, consolidando o associativismo estudantil como vetor de cidadania ativa, responsabilidade social e formação cívica.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da

[1] Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

República (Regimento),[2] que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.
O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de setembro de 2025, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), a 19 de setembro de 2025, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho[3], de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Promove a democratização do acesso ao associativismo estudantil no ensino básico e secundário, procedendo à terceira alteração a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de

[2] Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[3] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Cumpre referir que a iniciativa visa alterar a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismos jovem, e que a mesma foi alterada pela Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua terceira alteração.

A iniciativa procede à alteração do regime jurídico do associativismos jovem, aprovado pela Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, indicando-o no título da iniciativa e no articulado.
No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.
Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República* digital, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.
Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos,[4] por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, a indicação do número de ordem de alteração deve constar apenas no articulado, quando exigível, tornando assim o título mais conciso.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada em sede de redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A liberdade de associação encontra-se consagrada no artigo 46.º da Constituição[5]. Conforme escreve Jorge Miranda[6] em anotação a este artigo, «a Constituição chama as associações a participar no próprio desenvolvimento das incumbências do Estado, impondo a este o diálogo com elas, enquanto expressão da sociedade civil. (…) A democracia participativa é, fundamentalmente, uma *democracia associativa*.»

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira[7], o n.º 1 do artigo 77.º da Constituição, relativo à participação democrática no ensino, «eleva à dignidade de direito constitucional cultural **o direito de participação de professores e alunos na gestão das escolas**». Esta participação «justifica-se em termos de *legitimidade* democrática e de autoadministração.»

[4] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[5] Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/10/2025.
[6] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada, Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 692.
[7] CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. P. 919

Em desenvolvimento do normativo constitucional, e relacionado com a matéria objeto da iniciativa, os principais diplomas que vigoram consistem na Lei n.º 124/99, de 20 de agosto[8], que garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis, na Lei n.º 20/2004, de 5 de junho[9], relativo ao estatuto do dirigente associativo, e na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho[10], que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

Face à a inexistência de unanimidade na interpretação das regras constantes na Lei n.º 124/99, de 20 de agosto, com a consequente divergência de atuação funcional do Ministério Público, foi emitido o Parecer n.º 3/2022, de 4 de julho, pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, sobre o direito dos menores de idade de aderir a associações ou constituir novas associações e ser titulares dos respetivos órgãos. Posteriormente, a Diretiva n.º 2/2022, de 23 de setembro[11], sobre o direito dos menores de idade ao livre exercício do direito de associação, procedeu à uniformização da interpretação das regras da Lei n.º 124/99, de 20 de agosto.

A Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto[12], aprovou a primeira alteração do regime jurídico do associativismo jovem. Consistiu numa alteração extensa que procedeu, nomeadamente, à redução do número mínimo de jovens para constituição de grupos informais; à redefinição dos requisitos de constituição das associações juvenis e federações de associações; criação da categoria de associações de caráter juvenil, à previsão da possibilidade de reconhecimento de associações juvenis constituídas com lusodescendentes, à previsão do reconhecimento das associações juvenis mediante inscrição no Registo Nacional das Associações Juvenis, diminuindo o número mínimo de jovens exigido para reconhecimento destas entidades; à previsão de novos direitos e deveres das associações de estudantes, com particular impacto no plano do ensino básico e do ensino secundário; e à criação de um período eleitoral uniformizado para as associações de estudantes do ensino básico e do ensino secundário, entre outras alterações.

[8] Trabalhos preparatórios. Consultas efetuadas a 06/10/2025.
[9] Trabalhos preparatórios.
[10] Texto consolidado. Trabalhos preparatórios.
[11] Publicada no DR n.º 205, 2.ª Série de 24.10.2022.
[12] Trabalhos preparatórios.

A segunda alteração consistiu numa alteração pontual do artigo 14.º, relativo a isenções e benefícios fiscais e foi efetuada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho[13], que aprovou a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

Também relacionados com a matéria em apreço vigoram os seguintes diplomas[14]:

- Portaria n.º 1227/2006, de 15 de novembro, que regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica;
- Portaria n.º 1228/2006, de 15 de novembro, que cria o Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ) e aprova o respetivo regulamento;
- Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro, que cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE) e aprova o respetivo regulamento.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), previsto no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro[15], consiste num órgão com funções consultivas para efeitos de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados relativamente à política educativa. As associações de estudantes do ensino secundário têm direito a um representante no CNE, nos termos da alínea *n)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro, que aprovou a sua orgânica, e no Conselho Consultivo da Juventude (CCJ), de acordo com o disposto na alínea *l)*, do n.º 1, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro[16].

O sítio da *Internet* do Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ) dispõe de informações detalhadas sobre o processo de reconhecimento do associativismo jovem, o qual é efetuado através do recurso à plataforma do Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

[13] Texto consolidado. Trabalhos preparatórios.
[14] Todos em versão consolidada.
[15] Texto consolidado. Trabalhos preparatórios.
[16] Texto consolidado.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

ESPANHA

A *Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación*, prevê, no seu *artículo 6.3 f),* que todos os alunos do ensino básico e secundário têm o direito de participar no funcionamento e na vida da escola.

Nos termos do *artículo 7*, os alunos podem associar-se, dependendo da sua idade, mediante a criação de organizações de acordo com a Lei e as regras estabelecidas.

Assim, as associações de estudantes têm, entre outras, as seguintes finalidades:

a) Exprimir a opinião dos alunos sobre todos os assuntos que afetam a sua situação nas escolas;
b) Colaborar no trabalho educativo das escolas e nas suas atividades complementares e extracurriculares;
c) Promover a participação dos alunos nos órgãos de gestão das escolas;
d) Realizar atividades culturais e desportivas, e promover a ação cooperativa e o trabalho em equipa.

E as autoridades educativas têm o dever de incentivar o exercício do direito de associação dos alunos, bem como a formação de federações e confederações.

Esta lei é regulada pelo *Real Decreto 1532/1986, de 11 de julio, por el que se regulan las asociaciones de alunos*, que refere as finalidades das associações de estudantes (*artículo 4*), a sua forma de constituição (*artículo 5*), determinando que as atas e estatutos sejam depositados na secretaria do estabelecimento de ensino para certificar a constituição da associação, as disposições obrigatórias a constar nos estatutos (*artículo 6*), os locais de reunião (*artículo 8*), a necessidade de terem dois gestores não remunerados para garantir a utilização adequada dos seus recursos financeiros (*artículo 10*), e a possibilidade de federar-se a nível local ou em áreas territoriais mais vastas, bem como confederar-se (*artículo 11*).

Por sua vez, a *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo,* prevê a participação de alunos no *Consejo Escolar* (artículo 126).

De acordo com a informação fornecida pelo portal do sistema educativo espanhol, *Edocagob*, as associações de estudantes têm ainda direito a participar nos:

- *Consejo Escolar Autonómico*, o órgão máximo de participação democrática na programação do ensino nos níveis não universitários de cada comunidade autónoma. O Departamento de Educação de cada comunidade autónoma conta com este Conselho para desenvolver, fortalecer e melhorar o plano educativo no seu território.
- *Consejo Escolar del Estado*, órgão de participação dos setores mais diretamente relacionados com o mundo da educação, criado pelo artículo treinta da *Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio,* cujo âmbito se estende a todo o estado.

FRANÇA

A regulação das associações de estudantes do ensino primário e secundário é regida pela *loi du 1er juillet 1901*[17] *relative aux contrats d'association*, respeitando os princípios fundamentais da educação pública, como a laicidade e a neutralidade.

Assim, qualquer menor de dezasseis anos, mediante consentimento prévio por escrito do seu representante legal, pode participar na constituição de uma associação e ser responsável pela sua administração, nas condições estabelecidas no article 1990 do code civil e praticar todos os atos necessários à administração da associação, com exceção dos atos de alienação.

As associações são criadas com um mínimo de 2 fundadores.

Nos termos do *code de l'Éducation*, a participação de alunos é assegurada nos vários órgãos colegiais nacionais e locais de Educação Nacional, nomeadamente os Conselhos de Academia de Educação Nacional e Conselhos Departamentais de Educação Nacional, estabelecendo a sua composição e funcionamento.

[17] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 02/10/2025.

A «Academia» é a circunscrição administrativa do sistema educativo francês, existindo 30 «Academias» em França. A composição e designação dos membros destes órgãos encontra-se regulamentada respetivamente pelos *articles* *R234-2* e *R235-2,* prevendo 3 alunos.

O código regula ainda o funcionamento dos Estabelecimentos Públicos Locais de Ensino. Assim, e de acordo com o article L421-2 da secção 1ª, "Organização administrativa", o Conselho de Administração destes estabelecimentos é composto, consoante a sua importância, por 24 ou 30 representantes dos vários intervenientes no processo educativo, distribuídos da seguinte forma:

- um terço de representantes do poder local, da administração escolar e uma ou mais personalidades qualificadas; no caso de estas últimas representarem o mundo económico, deve haver representação, em paridade, de representantes dos trabalhadores e do patronato;
- um terço de representantes eleitos pelos funcionários escolares;
- um terço por representantes eleitos pelos encarregados de educação e por alunos.

As competências do Conselho de Administração encontram-se no *article L421-4*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição que verse sobre matéria igual ou conexa com a do projeto de lei em análise.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base de dados permitiu também verificar que na anterior legislatura deu entrada a seguinte iniciativa com objeto conexo:

- PJL n.º 589/XVI/1.ª (PS) - *Promove a democratização do acesso ao associativismo estudantil no ensino básico e secundário, procedendo à terceira alteração a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho* - Iniciativa Caducada

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

O projeto de lei está em consulta pública desde 19 de setembro de 2025 e os contributos recebidos, bem como o respetivo relatório global, poderão ser consultados através da hiperligação indicada.

- **Outras consultas**

Considerando a matéria objeto de apreciação, em fase de especialidade, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação, Ciência e Inovação;
- Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ);
- Conselho Nacional de Educação (CNE);
- Conselho das Escolas;
- Conselho Nacional de Juventude (CNJ);
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação:
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário (FNAEBS);
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;

- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GOTTSCHALK, Francesca; BORHAN, Hannah. Child participation in decision making: implications for education and beyond. Em linha. *OECD Education Working Paper*, n.º 301 (Oct. 2023). Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/11/child-participation-in-decision-making_9e30ace5/a37eba6c-en.pdf. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: «O empoderamento das crianças está na agenda política dos sistemas educativos em todo o mundo, especialmente desde que se tem dado cada vez mais ênfase, no discurso político e na investigação, ao apoio aos direitos de participação das crianças. Uma vasta literatura sugere que a participação das crianças na tomada de decisões sobre assuntos que as afetam não só é essencial do ponto de vista dos direitos da criança, como também está associada a vários resultados positivos, tanto a nível individual como social. Nos países da OCDE, há muitos domínios em que as crianças podem e de facto participam ativamente na tomada de decisões, incluindo no que diz respeito à sua educação. Este artigo explora como e onde as crianças podem participar na tomada de decisões, com foco nas políticas e práticas dos sistemas educativos da OCDE. Descreve as principais considerações para a participação infantil, incluindo as barreiras que muitos sistemas estão a lutar para superar.»

HOLCAR BRUNAUER, Ada (ed.). *Student voice in education: CIDREE yearbook 2019*. Em linha. Ljubljana: National Education Institute Slovenia, 2019. Disponível em: https://www.cidree.org/wp-content/uploads/2019/11/cidree_yearbook_2019.pdf. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: Esta publicação tem como tema central a voz dos estudantes na educação, reunindo contributos de 12 países europeus. Defende que, num contexto de maior responsabilização e foco em resultados, é essencial dar espaço aos alunos para participarem ativamente no planeamento, aprendizagem e definição das práticas escolares. A obra mostra exemplos de boas práticas que vão desde a participação em conselhos de turma e projetos de cidadania até ao envolvimento direto no currículo e na avaliação formativa. Os artigos destacam três dimensões principais: a voz do estudante

na pedagogia, nos espaços representativos e ao nível do sistema educativo. As experiências partilhadas evidenciam que ouvir os alunos promove motivação, competências transversais do século XXI, sentido de pertença e cidadania ativa. O ano letivo de 2019 marca, assim, um passo importante no reconhecimento da voz estudantil como elemento central para a inovação e melhoria dos sistemas educativos europeus.

KIRK, Melinda. Student voice and agency for transformative change in matters that matter: impactful inquiry in primary science. Em linha. *Australian Educational Researcher*, vol. 52, n.º 1 (Mar. 2025), pp. 411-430. Disponível em: https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s13384-024-00721-4.pdf. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: «Numa era de desafios socioecológicos e tempos incertos, é imperativo que a voz dos alunos seja apoiada para permitir a sua agência transformadora e a mudança positiva desejada nas suas vidas e na comunidade. Embora a política internacional, o Currículo Australiano, os Planos Estratégicos Escolares, as comunidades, os professores e os alunos frequentemente defendam a voz dos alunos, a sua implementação autêntica continua a ser um desafio. Este artigo ilustra uma implementação curricular transformadora da voz e da agência dos alunos como uma investigação impactante que resultou na mudança transformadora desejada pelos alunos em toda a escola. […] Argumenta-se que é uma responsabilidade educativa fundamental apoiar a voz dos alunos no estabelecimento de atitudes, o que engloba um posicionamento reconhecido, uma direção e um caminho a seguir para fazer a diferença em questões que são importantes para os alunos. Este artigo procura informar e inspirar mais investigações impactantes e sensíveis à voz dos alunos, que desenvolvam a capacidade e a eficácia dos alunos para o impacto positivo que desejam na sua comunidade agora e, possivelmente, no futuro.» [Resumo da autora]

O'REILLY, John; O'GRADY, Emmanuel. 'Our opinions really matter': conceptualising and operationalising authentic student voice through negotiated integrated curriculum. Em linha. *Education 3-13*, vol. 52, n.º 6 (2024), pp. 811-829. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/03004279.2024.2331954. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: «A participação democrática dos alunos nas escolas é frequentemente limitada ao envolvimento em conselhos escolares, com os riscos associados de

tokenismo e de falar por outros. Há pouco espaço para os alunos terem voz ativa no que é aprendido devido aos currículos estaduais obrigatórios e ao ceticismo sobre a capacidade dos alunos, mesmo que a consulta aos alunos sobre assuntos que os afetam seja uma obrigação legalmente vinculativa nos termos do Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Esses desafios resultaram em pesquisas limitadas sobre a operacionalização da voz substantiva dos alunos. A agência dos alunos continua viável dentro dos limites do currículo formal, mas com limitações significativas na tomada de decisões. Este artigo conceptualiza a relação entre a voz e a agência dos alunos, mediada por formas de envolvimento curricular. Postulamos que as dimensões ideológicas do envolvimento e o posicionamento associado dos alunos exercem uma influência dominante na voz e na agência. Além disso, examinamos o potencial de abordagens mais autênticas à voz e à agência para alterar dinamicamente o envolvimento dos alunos. Empiricamente, baseamo-nos em trabalhos sobre negociação e integração curricular para considerar a operacionalização da voz dos alunos como o motor fundamental do currículo, com o envolvimento autêntico e a agência como propriedades emergentes. São exploradas considerações práticas para incorporar tais abordagens nos currículos estaduais.» [Resumo dos autores]

TORSDOTTIR, Ane Eir; OLSSON, Daniel; SINNES, Astrid Tonette; WALS, Arjen. The relationship between student participation and students' self-perceived action competence for sustainability in a whole school approach. Em linha. *Environmental Education Research*, vol. 30, n.º 8 (2024), pp. 1308-1326. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13504622.2024.2326462. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: «Este estudo examina a relação entre as experiências dos alunos em termos de participação numa abordagem escolar global (AEG) e a autoperceção dos alunos quanto à sua competência para agir. Inquirimos 902 alunos de três escolas secundárias norueguesas que participam num programa de educação para o desenvolvimento sustentável (EDS). O questionário mediu as experiências dos alunos na tomada de decisões e na influência dentro de uma AEG, contendo os componentes: (1) escola e liderança, (2) ensino e aprendizagem, (3) ligações com a comunidade e (4) conselho estudantil. Medimos a competência de ação autoavaliada pelos alunos através de: (1) conhecimento das possibilidades de ação, (2) confiança na própria influência e (3) vontade de agir. Um modelo de equação estrutural indica uma relação positiva entre a

participação dos alunos no ensino e aprendizagem da EDS e o conhecimento dos alunos sobre as possibilidades de ação e a confiança na sua própria influência. A participação através do conselho estudantil relacionou-se positivamente com todos os componentes da competência de ação. Não encontramos nenhuma relação significativa entre a participação na escola e a liderança ou as conexões com a comunidade em nenhum dos fatores de competência de ação. É importante observar que este estudo transversal com um número limitado de escolas não estabelece causalidade, sendo necessária mais investigação. No entanto, os resultados sugerem que promover a participação dos alunos no ensino e na aprendizagem e facilitar o bom funcionamento do conselho estudantil pode promover o desenvolvimento da competência de ação dos alunos para a sustentabilidade.» [Resumo dos autores]

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direção-Geral da Educação, Juventude, Desporto e da Cultura. *Youth engagement in schools: student voices, participation, and action in learning for sustainability*. Em linha. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2025. Disponível em: https://op.europa.eu/o/opportal-service/download-handler?identifier=0e71c844-e393-11ef-be2a-01aa75ed71a1&format=pdf&language=en&productionSystem=cellar&part=. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: Documento que explora o envolvimento dos jovens na educação para a sustentabilidade, focando na participação, na ação e nas vozes dos estudantes, com o objetivo de informar os responsáveis pelas políticas educativas sobre como ampliar os esforços neste âmbito. O relatório realça a importância de dar voz aos jovens, que muitas vezes se sentem desempoderados, e defende a sua participação ativa nos processos de tomada de decisão, apresentando exemplos de atividades de envolvimento e participação.

São explorados modelos conceptuais de envolvimento juvenil, como a Escada de Participação de Hart. Estudos de caso de Espanha, País de Gales e Alemanha ilustram como os jovens podem ser envolvidos na sustentabilidade nas suas escolas, comunidades e a nível nacional. O documento aborda também os desafios a este envolvimento, incluindo perceções negativas por parte dos adultos. Por fim, discute as implicações para as políticas e ações de coordenação nacional, defendendo políticas mais integradas e a avaliação do progresso.

WANG, Li-li. The lost public living space: a case study of high school student union. Em linha. *US-China Education Review B*, vol. 8, n.º 7 (July 2018), pp. 295-304. Disponível em: https://www.davidpublisher.com/Public/uploads/Contribute/5bf27ad466dff.pdf. [visualizado em 2025.10.01].

Resumo: «Este estudo centra-se na natureza da união estudantil do ensino secundário geral. Combina a Teoria Educacional Democrática de John Dewey com a teoria do domínio público de Hannah Arendt, formando assim o quadro de análise da tese. Na escola, a união estudantil é um espaço para os alunos participarem na vida pública, ou seja, o chamado «domínio da vida pública» ou «espaço de vida pública». […] O estudo comprova que a associação de estudantes da Escola Secundária M, que é o espaço público das atividades estudantis, está num estado de perda, e os indícios são os seguintes: a autonomia dos membros da associação de estudantes é restringida e os estudantes tornam-se os braços direitos dos professores; os gestores escolares tornam-se «supervisores silenciosos» dos estudantes; a orientação do departamento de educação moral aos estudantes converte-se em «controlo»; a associação de estudantes não serve os estudantes nem representa os interesses dos estudantes; etc. Na verdade, este é um resultado inevitável da educação disciplinar, que não só suprime o desenvolvimento da autonomia individual, mas também obstrui o desenvolvimento da educação cívica.» [Resumo do autor]

VIII.ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Lei n.º 23/2006 – Associativismo Jovem	Projeto de Lei n.º 213/XVII/1.ª (PS)
	Artigo 1.º **Objeto** A presente lei democratiza o acesso ao associativismo estudantil no ensino básico e secundário, alterando o Regime Jurídico do Associativismo Juvenil, aprovado pela Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, na sua redação atual.
	Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho** **São alterados os artigos 10, 11.º, e 24.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que passam a ter a seguinte redação:**
Artigo 10.º **Constituição das associações de estudantes** 1 – As associações de estudantes constituem-se nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 – As associações de estudantes constituem-se após prévia aprovação de um projecto de estatutos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito por um mínimo de 10% dos estudantes a representar, com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de aviso afixado em todos os edifícios onde habitualmente decorram actividades escolares. 3 – Os estatutos de cada associação podem estipular formas de representação dos demais estudantes do respectivo estabelecimento que não tenham manifestado a sua adesão através de acto voluntário de inscrição na mesma. 4 – Os estatutos são aprovados por maioria absoluta dos votos dos estudantes presentes.	«Artigo 10.º […] 1 – […] **2 – As associações de estudantes existem em todos os estabelecimentos do 3.º ciclo do ensino básico e/ou o ensino secundário, bem como em todas as instituições de ensino superior.** **3 – As associações de estudantes aprovam os seus estatutos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito por um mínimo de 10% dos estudantes a representar, com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de aviso afixado em todos os edifícios onde habitualmente decorram atividades escolares.** **4 – Na assembleia geral prevista no número anterior, a associação de estudantes delibera obrigatoriamente sobre se se constituí com ou sem personalidade jurídica.** **5 – A deliberação prevista no número anterior não obsta a que a associação de estudantes possa, no futuro, transitar para associação com personalidade jurídica, mediante decisão em assembleia geral e aprovação ou revisão dos estatutos em conformidade.**

	6 – Nas associações de estudantes sem personalidade jurídica que não tenham aprovado estatutos próprios, vigoram as regras de funcionamento de associações de estudantes sem estatutos, constantes do Anexo à presente lei e que dela faz parte integrante. **7 – São membros das associações de estudantes, devidamente reconhecidas, todos os estudantes do respetivo estabelecimento de ensino.** **8 – Os estudantes que não queiram ser membros da associação de estudantes desfiliam-se da mesma através de formulário próprio, disponibilizado pela associação de estudantes.** **9 – [*Atual n.º 4*]**
Artigo 11.º **Reconhecimento das associações de estudantes** 1 – Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios previstos na presente lei, as associações de estudantes são reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da educação ou do ensino superior, consoante o grau de ensino do estabelecimento respectivo. 2 – Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes com personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento cópias do documento constitutivo e dos respectivos estatutos. 3 – Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes sem personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento, por depósito ou carta registada com aviso de recepção, cópias dos estatutos, da acta da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação. 4 – O reconhecimento a que se refere o número anterior apenas produz efeitos após a publicação, gratuita, pelo membro do Governo competente para o reconhecimento, dos estatutos da associação em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida. 5 – Apenas pode ser reconhecida uma associação de estudantes por estabelecimento de ensino, para efeitos de acesso aos direitos e regalias previstos na presente lei e de representação perante o Estado, prevalecendo aquela que tiver maior número de associados efectivos. 6 – Para efeitos do número anterior, entende-se por associados efectivos os estudantes que se inscrevam como tal, de acordo com os estatutos de cada associação.	Artigo 11.º […] 1 – […] 2 - […] 3 - […] 4 - […] 5 - […] 6 - […] **7 – Excecionalmente, podem ser reconhecidas associações de estudantes sem estatutos aprovados, considerando-se como estas tendo adotado as regras de**

	funcionamento gerais constantes do Anexo I.
Artigo 24.º **Direitos do dirigente associativo jovem** 1 – O dirigente associativo jovem goza dos seguintes direitos: a) Relevação de faltas às aulas, quando motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário lectivo; b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo, nos quais se inclui o Dia do Associativismo Jovem. 2 – No âmbito do ensino básico e secundário, a relevação de faltas nos termos do número anterior não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei. 3 – A relevação das faltas depende da apresentação ao órgão competente do estabelecimento de ensino de documento comprovativo da comparência nas actividades referidas no n.º 1.	Artigo 24.º […] 1 - O dirigente associativo jovem goza dos seguintes direitos: a) Relevação de faltas às aulas, quando motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário letivo, nomeadamente Conselhos Municipais de Juventude, órgãos da escola, e o Encontro Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário; b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo ou de manifesta intervenção na política educativa e juvenil, nos quais se inclui o Dia do Associativismo Jovem; c) Acesso a mecanismos de compensação académica, como possibilidade de reagendamento de testes, trabalhos ou apresentações, sempre que as atividades associativas coincidam com estas avaliações, garantindo que a participação no movimento associativo não afete negativamente o percurso académico do estudante; d) Direito à utilização de espaços e recursos da instituição de ensino para a realização de reuniões e atividades associativas, desde que compatível com o normal funcionamento do estabelecimento de ensino. 2 – […]. 3 – […].»
	Artigo 3.º **Aditamento à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho** São aditados os artigos 11.º-A, 11.º-B à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, com a seguinte redação:
	Artigo 11.º-A **Eleição das associações de estudantes** 1 – Salvo definição própria em sede de estatutos ou de deliberação tomada em assembleia geral, decorrem, no 4.º trimestre de cada ano civil, as eleições para os órgãos sociais

	das associações de estudantes. 2 – Na ausência de organização da eleição por parte dos estudantes, a Assembleia de Delegados de Turma ou, na sua ausência, a direção do estabelecimento ou da instituição de ensino superior promovem a organização do ato eleitoral, nomeando obrigatoriamente para o efeito uma comissão técnica eleitoral, composta por estudantes. 3 – Na ausência de estatutos aprovados, o ato eleitoral rege-se pelas regras de funcionamento aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da presente lei.
	Artigo 11.º-B **Cooperação entre associações de estudantes** 1 – As associações de estudantes do ensino básico e secundário organizam-se num Encontro Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário (ENAEEBS), a promover anualmente no 1.º trimestre de cada ano civil. 2 – O ENAEEBS aprova regimento de funcionamento próprio e elege órgãos que assegurem o seu funcionamento e sua promoção no ano seguinte. 3 – Os membros do Governo responsáveis pela juventude e pela educação prestam todo o apoio logístico necessário à realização do ENAEEBS. 4 – Na ausência de organização do ENAEEBS por parte das associações de estudantes, os membros do governo responsáveis pela juventude e pela educação podem promover a sua realização. 5 – Ao ENAEEBS compete: a) Pronunciar-se sobre as políticas em matéria de educação e de juventude; b) Contribuir para a cooperação entre associações de estudantes nos níveis nacionais, regional e concelhio; c) Promover a constituição e o reconhecimento de associações de estudantes; d) Fomentar a participação dos estudantes no movimento associativo estudantil; e e) Eleger os representantes das associações de estudantes do ensino básico e secundário no Conselho Nacional de Educação e no Conselho Consultivo da Juventude. 6 – As associações de estudantes do ensino superior organizam-se autonomamente em sede de Encontro Nacional de Dirigentes Associativos do Ensino Superior, que aprova regimento próprio.”
	Artigo 3.º **Aditamento de Anexo à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho** É aditado um Anexo à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, com a redação constante do Anexo

	à presente Lei.
	Artigo 4.º **Regulamentação** A presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 180 dias.
	Artigo 5.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.
	ANEXO **Regras de funcionamento das associações de estudantes sem estatutos próprios** **Artigo 1.º** **Âmbito** 1 – Nas associações de estudantes que não tenham aprovado estatutos próprios, vigoram as regras gerais da presente lei e as regras de funcionamento dispostas no presente anexo. 2 – As regras de funcionamento vigoram temporária e excecionalmente até as associações de estudantes aprovarem os seus estatutos em assembleia geral, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da presente lei.
	Artigo 2.º **Princípios fundamentais e objetivos** 1 – As associações de estudantes sem estatutos próprios aprovados devem reger-se pelos princípios da democracia, participação ativa, transparência e solidariedade entre estudantes, designadamente: a) Todos os estudantes têm o direito de participar na vida associativa, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos diretivos e ser nomeado para cargos associativos; b) A associação não é submissa a partidos políticos, organizações estatais, religiosas ou a quaisquer outras organizações que, pelo seu caráter, impliquem a perda de independência dos estudantes ou dos seus órgãos representativos; c) A associação de estudantes goza de autonomia na elaboração dos respetivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do respetivo património e na elaboração dos planos de

	atividades e orçamentos. d) A associação salvaguarda os interesses dos estudantes na vida escolar e na sociedade, promovendo a efetivação dos seus direitos e a equidade entre estudantes. 2 – São ainda objetivos da associação de estudantes sem estatutos aprovados: a) Representar os estudantes junto da instituição e demais entidades; b) Promover atividades culturais, desportivas, recreativas e científicas; c) Defender os interesses dos estudantes e promover o espírito de solidariedade; d) Fomentar a participação ativa dos estudantes na vida académica.
	Artigo 3.º **Organização interna** 1 – As associações de estudantes têm obrigatoriamente os seguintes órgãos: a) Assembleia-geral; b) Direção 2 – A direção integra 3 a 7 estudantes, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número dos votos dos estudantes que participem no ato eleitoral. 3 – A assembleia-geral é conduzida por uma mesa que integra 3 estudantes, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número dos votos dos estudantes que participem no ato eleitoral. 4 – Pode ser constituído um conselho fiscal para assegurar a prestação de contas, composto de 3 a 5 estudantes, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número dos votos dos estudantes que participem no ato eleitoral.
	Artigo 4.º **Gestão financeira e administrativa** 1 – A gestão provisória deve garantir a representação dos interesses dos estudantes e a continuidade das atividades associativas. 2 – As decisões financeiras e administrativas devem ser tomadas em conformidade com os princípios gerais de transparência e da prestação de contas.
	Artigo 5.º **Instalações** Compete à associação gerir as instalações próprias nos estabelecimentos de ensino a que se encontram afetas, e que são cedidas a título gratuito pelo estabelecimento, ficando obrigada a zelar pela sua boa conservação.

	Artigo 6.º **Direito subsidiário e integração de lacunas** 1 – Aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Civil em matéria de associações e o disposto na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho. 2 – As lacunas que não sejam preenchidas nos termos do número anterior são objeto de integração pela assembleia-geral.